

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000506528

ACÓRDÃO

discutidos Vistos. relatados е estes autos de Apelação Cível nº 1000361-06.2015.8.26.0412, da Comarca de Palestina, em que são apelantes ANA LUIZA VIÇOZO ZARA (JUSTIÇA GRATUITA), ALINE DE DEUS VIÇOZO (JUSTIÇA GRATUITA), ANALUCIA DE DEUS VIÇOZO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), ANDREIA CRISTINA DE LIMA VIÇOZO PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA), ANDREZA DE DEUS VIÇOZO ZARA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA MARIA DE DEUS VIÇOZO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000361-06.2015.8.26.0412 VOTO Nº 25267

APELANTES: ANA LUIZA VIÇOZO ZARA, ALINE DE DEUS VIÇOZO, ANALUCIA DE DEUS VIÇOZO COSTA, ANDREIA CRISTINA DE LIMA VIÇOZO PEDRO, ANDREZA DE DEUS VIÇOZO ZARA, e ANA MARIA DE DEUS VIÇOZO (TODOS BENEFICIÁRIOS DE JUSTIÇA GRATUITA)

APELADAS: COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO e MAPFRE SEGURO GERAIS S.A.

COMARCA: PALESTINA

AÇÃO INDENIZATÓRIA

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — ACIDENTE DE TRÂNSITO — SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA NO JUÍZO CRIMINAL COM BASE NO ART. 386, IV, DO CPP, REDAÇÃO ATUAL — FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL — CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Acidente de trânsito com vítima fatal. Ação penal com sentença absolutória transitada em julgado. Fundamento no art. 386, IV, do CPP, redação atual. Definição pelo I. Juízo Criminal de inocência do réu e de culpa exclusiva da vítima que forma coisa julgada material, obstando sua rediscussão na esfera cível. Precedentes do C. STJ e do E. TJSP.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 344/348, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** a ação, condenando as autoras, observada a gratuidade da justiça, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais deverão ser repartidos igualmente entre os patronos das duas rés.

A D. Magistrada a quo levou em consideração a r. Sentença absolutória,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000361-06.2015.8.26.0412 VOTO Nº 25267

transitada em julgado, proferida nos autos da ação criminal movida contra o motorista do caminhão da ré Companhia Agrícola, cujo fundamento se calcou na culpa exclusiva do falecido, que conduzia profundamente embriagado o veículo quando se deparou com o caminhão da ré. Como a r. Sentença absolutória negou, com base no conjunto probatório, conduta criminosa por parte do condutor do caminhão, a D. Magistrada *a quo* seguiu essa conclusão. Indo além, dissertou sobre a exatidão do I. Juízo Criminal, ponderando, em relação ao falecido, a embriaguez excessiva, a ausência de sinais de reação (p. ex., marcas de frenagem), e o fato de ter colidido com o 3ª (terceiro) e último semirreboque que compunha o conjunto do caminhão. À vista disso, julgou improcedentes os pedidos formulados pelas autoras.

Inconformadas, as autoras interpuseram recurso de apelação (fls. 350/362).

Alegou, em suma, estas teses: (i) independência entre as esferas cível e criminal; (ii) culpa do motorista da ré, que adentrou na via de forma desidiosa, (iii) falta de iluminação pública e de sinalização indicativa de entrada e saída de veículos pesados que isentam o falecido de culpa pelo acidente.

Houve contrarrazões (fls. 365/371, pela ré Companhia Agrícola Colombo, e fls. 375/390, pela ré Mapfre Seguros).

É o relatório.

O recurso de apelação não merece provimento.

Trata-se de ação indenizatória fundada em acidente de trânsito com vítima fatal.

O condutor do caminhão da ré foi denunciado por homicídio culposo na direção de veículo automotor (CTB, art. 302). A ação penal teve como desfecho a absolvição do réu por estar provada ausência de conduta delituosa (CPP, art. 386, IV), conclusão adotada pelo I. Juízo de Primeira Instância e confirmada pelo E. TJSP (fls. 318/320 e



PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000361-06.2015.8.26.0412 VOTO Nº 25267

328/330, respectivamente). O v. Acórdão transitou em julgado.

No fundamento do v. Acórdão, os Exmo. Desembargadores concordaram com a culpa exclusiva da vítima, destacando sua embriaguez excessiva, a ausência de sinais de frenagem e a cronologia dos fatos (motorista do caminhão ingressou muito antes do falecido no cruzamento, haja vista que a colisão ocorreu no último semirreboque de um conjunto de três), fls. 367.

A absolvição, portanto, deu-se com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, cuja redação atual é a seguinte:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal:

Esse dispositivo legal continha redação diversa antes de sua alteração em 2008, a partir da qual pululavam precedentes que reconheciam a possibilidade de o juízo cível reconhecer a responsabilidade civil a despeito de sentença absolutória fundamentada nele. E, de fato, correta a jurisprudência formada, uma vez que a absolvição se dava por "não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal", significando que o I. Juízo Criminal absolvia por falta de provas. Desse modo, não havia certeza sobre a inocência ou não do réu.

Todavia, a mudança no Código de Processo Penal mudou de lugar a absolvição por ausência de provas prevista no inciso IV, que agora consta no inciso V, e conferiu àquele a redação atual, que pressupõe **a presença de provas demonstrando que o réu não concorreu para o resultado do ato** (a morte da vítima). Isto é, passou-se a exigir certeza quanto à inocência, que agora se fundamentaria na <u>presença</u>, e não ausência, <u>de</u> provas.



PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000361-06.2015.8.26.0412 VOTO Nº 25267

A propósito, o precedente reiteradamente invocado pelas autoras de lavra da I. Min. Nancy Andrighi <u>contém essa ressalva</u>, tornando-o aplicável apenas aos casos em que a absolvição tenha ocorrido com base na falta de provas (CPC, art. 386, IV, antiga redação; CPP, art. 386, V, atual redação):

"Portanto, na hipótese específica dos autos - considerando que a absolvição se deu com base no art. 386, IV, do CPP, <u>na redação anterior à Lei 11.690/08</u> -, o resultado da ação penal não poderia alterar o contexto decisório dos autos da ação de indenização, de maneira que é inviável a tese de que a decisão de primeiro grau negou a autoridade do acórdão proferido pelo TJ/SC no julgamento da ação penal ao deixar de acolher a objeção de pré-executividade proposta pelo recorrente" (REsp 1117131/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 22/06/2010 – grifo nosso).

Essa absolvição, em razão disso, arrima-se em certeza de inocência, visto que pressupõe "estar provado que o réu não concorreu para a infração penal", o que inviabiliza a procedência da ação civil ex delicto. A propósito, esse é o raciocínio esposado pelo Prof. Gustavo Henrique R. I. Badaró:

"A nova hipótese de absolvição por "estar provado que o réu não concorreu para a infração penal" (inc. IV) (destacamos), como já analisado, impossibilita a propositura de ação civil ex delicto, nos termos do art. 935, parte final, do CC, uma vez que a questão terá sido decidida no juízo criminal.

Já na hipótese quanto à autoria delitiva, de "não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal" (inc. V) (destacamos), como já analisado, por se tratar de uma aplicação do in dubio pro reo no que se refere à autoria delitiva, não impede a ação civil ex delicto. A questão não se achará decidida, no sentido de "resolvida" ou "definida" ou "acertada", havendo apenas a absolvição pelo benefício da dúvida" (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*, 5ª ed. Rev. Atual. Ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, Cap. 5).



PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000361-06.2015.8.26.0412 VOTO Nº 25267

Nesse sentido, além do precedente invocado pelas apelantes, donde já era possível extrair a conclusão acima, destaca-se precedente deste E. TJSP:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. Ausência de nulidade em razão da falta de intimação do Ministério Público para intervir na ação de reparação de danos, porquanto, na qualidade de titular da ação penal pública incondicionada, promoveu a ação penal contra o condutor do veículo, não interpondo o recurso hábil contra a decisão proferida. Natureza una e indivisível da Instituição que afasta a necessidade de dupla atuação de membros do mesmo Órgão. Sentença penal transitada em julgado que absolveu o réu condutor do veículo no Juízo Criminal com fundamento no art. 386, IV e VI, do CPP. Decisão que fez coisa julgada na esfera cível. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0000357-28.2010.8.26.0196; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2011; Data de Registro: 11/01/2012 – grifo nosso)

Com respaldo na lei, na doutrina e nos precedentes acima, tenho por correta a aplicação do art. 935, do Código Civil, ao presente caso, de modo que a ação deve ser julgada improcedente por força da coisa julgada material formada nos autos da ação criminal que entendeu **provadas a inocência do réu** e **a culpa exclusiva da vítima** pelo acidente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a r. Sentença.

Por força do art. 85, § 11°, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício previsto no art. 98, § 3°, do CPC.

Maria Lúcia Pizzotti Relatora